



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 441/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/149/97 A.I. : 1/402810

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Prorrogação de prazo de ação fiscal.

Termo de Prorrogação de Fiscalização lavrado após o prazo estabelecido na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/402810, datado de 15/10/1996, lavrado sob a alegativa de aquisição de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela nulidade do processo. A consultoria tributária, através do parecer nº 251/99, sugeriu a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada pela na 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 251/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que o termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 15/07/1996 e nesta mesma data o sujeito passivo foi dele cientificado, sendo posteriormente prorrogado o prazo originário para conclusão dos trabalhos de fiscalização por mais trinta dias.

Assim, considerando a regra para a contagem dos prazos processuais, esculpida nos artigos 28 e 29 da Lei 12.732/97 a ação fiscal deveria ter sido encerrada em 14/10/96. Entretanto o encerramento ocorreu em 15/10/96, fora portanto, da data limite prevista no dispositivo supra mencionado.

Constatamos também que não foi respeitado ainda, o prazo mínimo de cinco dias estabelecido no artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91, para o contribuinte disponibilizar a documentação necessária à ação fiscal.

Assim sendo, não há dúvida da nulidade absoluta do lançamento fiscal em questão, nos termos do artigo 32 da lei 12.732/97, tendo em vista que o agente autuante estava impedido para efetuá-lo, dada a sua extemporaneidade.

Em face do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para que a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de agosto de 1999.

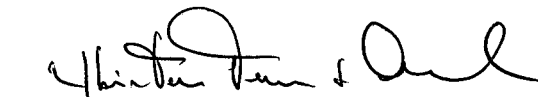

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO